

escrituração em perfeita ordem, tudo na conformidade das exigências da Contabilidade Central do DER.

Parágrafo único — Essa Contabilidade manifestar-se-á sobre o suprimento solicitado, sendo a este órgão facultado deduzir da soma pedida o numerário em cofre ou parte dele.

Artigo 7.º — Os fundos solicitados deverão ser entregues de preferência por meio de ordem bancária ou cheque a favor do órgão requisitante.

Artigo 8.º — As requisições são sempre consideradas urgentes, merecendo andamento preferencial.

CAPÍTULO III

Da Aplicação

Artigo 9.º — A aplicação dos fundos supridos será feita mediante processamento regular da despesa, segundo as normas adotadas na Contabilidade Central do DER.

Parágrafo 1.º — A despesa a favor de um só beneficiário e superior a Cr\$ 50.000,00, só será atendida com autorização expressa da Diretoria Geral.

Parágrafo 2.º — É vedado o fracionamento de despesa com o fim de não ser ultrapassado o limite estabelecido no parágrafo anterior. Compete aos Tesoureiro e Diretor da Divisão Regional manter este dispositivo em rigorosa e permanente vigilância.

Artigo 10.º — O Contador Chefe e o Chefe da Contabilidade Regional serão responsabilizados pelos pagamentos efetuados em discordância do disposto no artigo 9.º e parágrafos, salvo quando denunciada a irregularidade dentro de vinte e quatro horas contadas de sua constatação.

CAPÍTULO IV

Da Movimentação

Artigo 11.º — O suprimento será depositado pelo órgão receptor, em conta própria do Banco do Estado de São Paulo S/A, ou, na sua falta em estabelecimento bancário de primeira ordem.

Artigo 12.º — O pagamento da despesa será preferencialmente realizado por cheque assinado pelo Diretor e Tesoureiro da Regional. Em poder da Tesouraria Regional haverá saldo mínimo suficiente para os pagamentos diários que não possam ser feitos por cheques.

CAPÍTULO V

Do Recolhimento

Artigo 13.º — O saldo anual dos suprimentos será integralmente recolhido à Tesouraria Central no último dia útil de cada ano.

Artigo 14.º — A receita arrecadada por qualquer órgão ou agente receptor do DER, será recolhida à Tesouraria Central diretamente ou por via bancária, dentro de 24 horas do recebimento.

Parágrafo único — Quando o órgão arrecadador estiver em regime de suprimento, a receita será escriturada em todas as fases e o recolhimento procedido quinzenalmente, ou em menor período sempre que a arrecadação atingir a soma de cinquenta mil cruzeiros.

Artigo 15.º — Fica vedada, em qualquer hipótese, a aplicação da receita arrecadada em despesa.

CAPÍTULO VI

Da Verificação de Contas em Geral

Artigo 16.º — A DV4 pela Contabilidade Central, inspecionará e manterá todas as contas em rigorosa verificação técnica-contábil, dentro das leis, regulamentos e normas em vigor.

Artigo 17.º — A verificação será procedida:
a) na Sub-Chefia de Tomada de Contas, pelos balanços, balancetes e respectivas demonstrações da Contabilidade Central e das Contabilidades Regionais, levantados até o dia 10 de cada mês;

b) nas Tesourarias, Almozarifados, Oficinas e locais dos serviços, periodicamente, pela constatação "de visu" dos bens e valores existentes acusados pela escrituração;

c) pela apresentação de balancetes mensais de movimento de suprimentos, aos quais devem ser anexado o termo de verificação mencionado nas alíneas "a" e "b", constando:

1) que as operações foram examinadas aritmeticamente;

2) que o saldo em poder do responsável foi conferido e achado exato;

3) que os documentos comprobatórios ficaram devidamente arquivados.

Artigo 18.º — Quando possível, a verificação será assistida e atestada por inspetor contador e pelos responsáveis diretos.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Artigo 19.º — Os casos omissos neste Regulamento serão regulados no que couber pelas disposições do Decreto-lei n. 2.418, de 17-7-1940, e, na sua falta, pelo Conselho Rodoviário, ouvida a Delegação de Controle.

Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 3 de julho de 1952.

Nilo Andrade Amaral

DECRETO N. 21.544, DE 3 DE JULHO DE 1952

Dispõe sobre adiantamento de fundos no Departamento de Estradas de Rodagem.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere a letra "a", do artigo 43, da Constituição do Estado e para execução do Decreto-lei n. 16.546, de 26 de dezembro de 1946, R e s o l v e e a p r o v a o R E G U L A M E N T O que a este acompanha, assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de julho de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Nilo Andrade Amaral

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de julho de 1952.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Subst.

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ADIANTAMENTO DE FUNDOS NO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CAPÍTULO I
Do Regime de Adiantamento

Artigo 1.º — Adiantamento é a entrega de fundos a responsável para atender despesas que não podem ser pagas pelos meios ordinários.

Parágrafo único — O adiantamento deverá ter sido regularmente empenhado e processado.

Artigo 2.º — O Diretor Geral do Departamento de

Estradas de Rodagem poderá autorizar adiantamento a funcionários nos seguintes casos:

- a) arranhamento de pessoal, em proporções previamente fixadas em cada caso;
- b) diárias e transportes do pessoal;
- c) aquisição de material de ampliação imediata até o máximo de Cr\$ 3.000,00 em cada aquisição;
- d) representação, inclusive em certames e congressos;
- e) correspondência taxada;
- f) consertos e reformas de necessidade imediata;
- g) despesas judiciais de pronto pagamento;
- h) outras despesas que sejam expressamente autorizadas pelo Diretor Geral.

Artigo 3.º — É vedado o desdobramento de contas ou faturas com o fim de não ser ultrapassado o limite previsto na letra c do artigo 2.º.

Artigo 4.º — É vedado adiantamento para despesas de aquisição de material permanente.

Artigo 5.º — Não se fará adiantamento para despesas anteriormente comprometidas nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que a quantia adiantada.

Artigo 6.º — As quantias adiantadas de modo algum serão empregadas em fins estranhos ao texto do respectivo empenho, ficando o receptor do adiantamento responsável pelos pagamentos efetuados com inobservância deste preceito.

Artigo 7.º — O adiantamento será depositado pelo responsável em contra própria no BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, ou, na sua falta, em outro estabelecimento bancário quando houver. Será sacada quantia necessária para as aplicações em dez dias, no máximo, devendo as aplicações diretas superiores a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) serem feitas mediante cheques nominativos.

Parágrafo único — Não se aplicam ao disposto neste artigo as despesas realizadas em praças diferentes da sede do responsável pelo adiantamento ou aplicadas dentro de vinte dias da data do recebimento do adiantamento.

Artigo 8.º — O serviço interno do adiantamento terá sempre caráter urgente e preferencial.

CAPÍTULO II

Da Autorização e Requisição

Artigo 9.º — Nos casos normais, o adiantamento será autorizado pelo Diretor Geral, quando houver delegação de competência, pelos Diretores de Divisão e Advogado Chefe da Procuradoria Judicial do Departamento de Estradas de Rodagem.

CAPÍTULO III

Do Empenho

Artigo 10.º — Haverá um empenho para cada adiantamento, devendo aquele referir-se a uma só alínea e a um só órgão, dentro das tabelas explicativas do orçamento vigente.

CAPÍTULO IV

Da Prestação e Tomada de Contas

Artigo 11.º — A cada adiantamento deverá corresponder uma prestação de contas, elaborada em modelos próprios e acompanhada de comprovantes hábeis, originais, explícitos, selados de acordo com as leis vigentes.

§ 1.º — Deve constar dos comprovantes declaração assinada pelo responsável indicando onde foi aplicado o material ou serviço.

§ 2.º — Quando houver saldo a recolher, incluir-se-ão à prestação de contas, guias de recolhimento da quantia não aplicada e dos juros do depósito a que alude o artigo 6.º, desde que o tempo decorrido entre o recebimento e o recolhimento, exceda de 30 (trinta) dias.

§ 3.º — Os juros deverão ser comprovados por extrato de conta corrente bancária ou de declaração do banco. Na sua falta os juros serão calculados na Contabilidade, pelo método Hamburguês, à taxa de 5% a.a.

Artigo 12.º — As despesas inferiores a Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros), e as que se referirem a diárias e transportes, cuja prova se torne difícil, deverão ser relacionadas, mencionando-se aí entre outros dados:

- a) nome do receptor;
- b) fins a que se destinam a despesa;
- c) datas dos pagamentos;
- d) soma geral;
- e) atestado prévio ou posterior, vencimentos, datas, horas e locais de partida e chegada, serviços realizados, quantias unitárias e totais (caso das diárias), e
- f) assinatura do responsável.

Artigo 13.º — A Contabilidade adotará normas processuais para o perfeito cumprimento deste REGULAMENTO, bem como manterá registro individualizados e analíticos dos responsáveis, balanceando-os mensalmente.

Artigo 14.º — Aceitas pela Contabilidade as contas, após rigoroso exame, promover-se-á expediente para expedição de quitação de cada adiantamento, em face das disposições deste REGULAMENTO.

Artigo 15.º — A prestação de contas e o atendimento de notificação para regularizá-la, deverão ser feitos aos órgãos competentes, dentro de 30 (trinta) dias da data do recebimento do numerário ou da notificação.

Parágrafo único — Em casos excepcionais, plenamente justificados pelo responsável e despachados favoravelmente pelo Diretor Geral, o prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Artigo 16.º — A inobservância do disposto nos artigos 3.º e 7.º e 11.º, bem como, dos prazos aludidos no artigo 15.º, implicará em que o responsável:

- a) não receba novo adiantamento; e
- b) tenha suspensos os vencimentos.

Parágrafo único — A penalidade a que se refere a letra b deste artigo será aplicada pelo Diretor Geral mediante comunicação originária da Contabilidade Central do DER, até deliberação suspensiva, tudo sem prejuízo das providências cabíveis previstas nas leis e regulamentos do Estado e das disposições subsidiárias federais.

Artigo 17.º — Revogam-se as disposições em contrário. Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 3 de julho de 1952.

Nilo Andrade Amaral

DECRETO N. 21.545, DE 7 DE JULHO DE 1952

Abre um crédito especial de Cr\$ 4.824.957,20 à Secretaria da Agricultura destinado a despesas com a execução do Plano Quadrienal de Administração.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreto:
Artigo 1.º — De conformidade com o artigo 1.º da Lei n. 1.368, de 17 de dezembro de 1951, fica aberto, na Se-

cretaria da Fazenda, à Secretaria da Agricultura, um crédito especial de Cr\$ 4.824.957,20 (quatro milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete cruzeiros e vinte centavos), para atender a despesa com assistência à Silvicultura, a cargo do Serviço Florestal do Estado, prevista no Plano Quadrienal de Administração.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevando-se de 0,051% (cinquenta e um milésimos por cento) o limite fixado no artigo 2.º do Decreto-lei n. 13.156, de 30 de dezembro de 1942.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de julho de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
João Pacheco e Chaves.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de julho de 1952.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Subst.

PALÁCIO DO GOVERNO

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 41, do Decreto-lei n. 12.273-41, resolve prorrogar, em caráter excepcional, o afastamento do Francisco de Assis Moura, Escriturário, classe "G", lotado no Departamento de Presídios do Estado, do QSEJN1, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo, continuar prestando serviços junto à Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, até 31 de dezembro do corrente exercício.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de julho de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve declarar facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais no dia 11 do corrente mês, na cidade de Andradina, data em que se comemora o aniversário da fundação daquele Município.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de julho de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 16, item V, do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, resolve nomear o Senhor Paulo Celso Fortes, Escriturário, classe "E", lotado na Assessoria Técnico-Legislativa, para substituir o Senhor Luiz Botelho de Abreu Sampaio, Assessor, padrão "O", da PP-II, do Q.S.G., lotado na mesma Assessoria, durante o impedimento do titular.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de julho de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, resolve conceder a d. Terezinha de Jesus Xavier de Mendonça, ocupante efetiva de cargo da classe "D", da carreira de Revisor, da Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Governo, lotado na Assessoria Técnico-Legislativa, 24 (vinte e quatro) meses de licença especial, nos termos da lei n. 250, de 3 de março de 1949.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de julho de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA
PORTARIA DE 4 DO CORRENTE, DO ASSESSOR CHEFE

Concedendo, nos termos do artigo 145, combinado com o artigo 161, do Decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 25-6-52, a Elza Del Rosso, escriturário, classe "D", da PP-III do Q.S.G., lotada na Assessoria Técnico-Legislativa.

DESPACHO DE 4 DO CORRENTE, DO ASSESSOR CHEFE

No processo ATL-631-52, em que Terezinha de Jesus Xavier de Mendonça, revisor, classe "D", lotado na Assessoria Técnico-Legislativa, solicita concessão de salário-família: "Autorizo".

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

REITORIA
ATOS DE 4 DO CORRENTE

Prorrogando: devidamente autorizado pelo Governador do Estado, por despacho de 2-7-52, exarado a fls. 14 do Proc. n. 5554/50, desta Reitoria, pelo prazo de 1 (um) ano, o contrato de Da. Stella Marinho Pompéia, professora primária, lotada no Grupo Escolar "Princesa Isabel", desta Capital, que, por ato da Secretaria da Educação, publicado no "Diário Oficial" de 21 de junho p.p., teve prorrogado, por um ano, o prazo pelo qual se encontra à disposição desta Universidade, a fim de que continue exercendo as funções de auxiliar de ensino junto à Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas, mediante o salário mensal de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A despesa correrá pelas verbas próprias do orçamento vigente;

devidamente autorizado pelo Governador do Estado, nos termos do artigo 47, do Decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41, combinado com os do artigo 2.º, da Resolução n. 281, de 7-3-51, por despacho de 2-7-52, exarado a fls. 10, do Processo n. 8.917/51, desta Reitoria, até 30-2-52, o afastamento em que se encontra desde 20 de julho de 1951, conforme ato de 31-7-51, Da. Dina Salvatori, Assistente, padrão "R", de t.i., do grupo I, da PP. do Quadro da Universidade de São Paulo, lotado na Faculdade de Higiene e Saúde Pública, a fim de, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, concluir o curso de aperfeiçoamento que vem realizando, como bolsista do "Institute of Inter-American Affairs", nos Estados Unidos da América do Norte.

Considerando, devidamente autorizado pelo Governador do Estado, nos termos do artigo 2.º, da Resolução n. 231, de 7-3-51, combinados com o artigo 47 do Decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41, por despacho exarado em 2-7-52, a fls. 7, de processo n. 7170-52, desta Reitoria, como afastamento de período de 23 a 29 de maio do ano em curso, em que Dr. Odair Pacheco Pedrosa, Assistente Médico do Superin-